



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001736-49.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001736-49.2025.8.26.0496

Agravante: **ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto - SP

Voto nº 49.348

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por fragilidade probatória, (ii) desclassificação para falta leve ou média, (iii) afastamento da declaração da perda do direito a novas saídas temporárias e do desconto dos dias remidos na fração de 1/3, por falta de fundamentação.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Sanções devidamente fundamentadas.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Alberto Pereira da Silva Júnior** contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Carolina Nunes Vieira, que reconheceu ter ele praticado falta grave, durante o cumprimento de sua pena, com a consequente regressão ao regime fechado, determinação pelo reinício da contagem do prazo adstrito à progressão de pena, além da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e declaração da perda do direito a novas saídas temporárias.

O agravante Alberto, em sua minuta, requer absolvição, apontando para a fragilidade da prova contra ele produzida. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do comportamento, de falta disciplinar de natureza grave para falta disciplinar de natureza leve ou média, não especificada. Caso mantida a homologação de falta grave, almeja sejam elididas a declaração da perda do direito a novas saídas

temporárias e o desconto dos dias remidos, salientando não ter havido fundamentação idônea para a estipulação da última medida no patamar máximo de 1/3 (um terço) e para a determinação da primeira.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 89, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante Alberto, ouvido em sindicância (fls. 58), admitiu que, após lhe ter sido concedida saída temporária, ao tempo em que cumpria pena no regime semiaberto, não retornou à unidade prisional na data estipulada, qual seja, 21 de junho de 2021. Neste sentido, justificou-se dizendo que optou por resguardar sua saúde e a da sua filha, pois ambos sofrem de problemas respiratórios e vivenciavam a pandemia da Covid-19 àquela época, sendo o depoente, inclusive, impedido de tomar a respectiva vacina em decorrência dos mencionados problemas. Seu regresso ao sistema penitenciário ocorreu apenas em 28 de setembro de 2024, após ter sido abordado pela Polícia em via pública, dando ensejo à sua recaptura.

Também ouvidos (fls. 37 e 38), os agentes de segurança penitenciária Márcio Garcia Fialho e Michel Monteiro Gonçalves confirmaram que o agravante não retornou à unidade prisional na data estipulada para tanto após concessão de saída temporária por ocasião do mês de junho de 2021, ou seja, deixou o presídio no dia 16 do referido mês e não retornou até as 18h00 do dia

21, o que caracterizou abandono do regime semiaberto.

Com ênfase à confissão sustentada pelo agravante, culminou suficientemente configurada a falta grave prevista no art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, não havendo que se cogitar da atipicidade de sua conduta ou desclassificação desta para falta disciplinar de natureza média ou leve, eis que configurou, de forma plena, o ato de abandono do regime semiaberto sem motivo legítimo algum, comportamento que, a exemplo da fuga, denota evidente intenção de eximir-se das responsabilidades perante o Juízo das Execuções Criminais, na medida em que, traindo a confiança que lhe havia sido depositada pela concessão da saída temporária, arbitrariamente decidiu permanecer em liberdade antes de esgotada a sanção corporal que lhe havia sido imposta e com a qual deveria arcar, respeitando os ditames legais aos quais todo o reeducando está sujeito.

Sob este prisma, não se sustenta a alegação de que teria agido sem o ânimo de evadir-se, ante a circunstância de que pretendeu resguardar a própria saúde e a da filha. Isto porque, além de ausente qualquer outra prova a sustentar suas alegações, não procurou, de forma alguma, comunicar a Administração Penitenciária a respeito, salientando-se que permaneceu em liberdade por mais de três anos, durante período que muito superou a pandemia do Covid-19 por ele mencionada como circunstância preponderante para a atitude tomada.

Por fim, não procede a pretensão acerca do reconhecimento da falta de fundamentação para que fosse determinada a perda do direito a novas saídas temporárias ou o desconto dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Consta da r. sentença de primeiro grau: “*Por fim, há de ser decretada, também, a perda do direito a futuras saídas temporárias, até o cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado, nos termos do art. 125, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. (...) REVOGO o tempo remido, na proporção de 1/3 (um terço), nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, tendo-se em conta as diretrizes estabelecidas no art. 57 da referida Lei, pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, começando novo período a partir da data da infração disciplinar*” (fls. 75/79).

Destarte, acolhendo-se a bem fundamentada justificativa da Magistrada e considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, mantêm-se a perda do direito a novas saídas temporárias e o desconto dos dias remidos no patamar máximo, não havendo que se falar em vício algum.

Nesse sentido:

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

A decisão da MMª. Juíza ao determinar a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço) não se encontra desprovida da fundamentação, não tendo ela se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual não há como se afastar ou se diminuir a fração correspondente à perda dos dias remidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica